



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 638/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete

Em 15/04/2026, às 11:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154519084** e o código CRC **51531422**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 143931750

À

SMSUB/ASS. ESPECIAL

Senhora Assessora,

Cumprimentando-a cordialmente, e considerando o solicitado por meio do encaminhamento nº 143140549, bem como o contido no Ofício SGP12 nº 638/2025 (Doc. SEI nº 143140549), cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Esta Coordenadoria, no exercício das atribuições previstas no artigo 44 do Decreto nº 59.775/2020, manifesta-se no sentido de reiterar o exposto no referido ofício, **destacando que a efetiva implementação da medida proposta dependerá da estrutura administrativa da Prefeitura para organizar e conduzir os processos de consulta pública, mobilizar a população, aferir o quórum mínimo exigido, registrar os votos e validar os resultados.** Tais exigências acarretariam atraso considerável na realização das licitações relativas à pavimentação de ruas em paralelepípedo, além de demandar significativos recursos da área técnica responsável, que teria de se deslocar até os locais, agendar reuniões e garantir a participação da população para, somente então, dar andamento ao processo licitatório.

Ressalte-se ainda que não é possível estimar eventual impacto orçamentário, uma vez que não há precedentes similares que possibilitem tal comparação.

No que se refere às experiências anteriores desta Pasta com consultas públicas em processos licitatórios, estas foram conduzidas de acordo com a legislação vigente, a qual define claramente os casos em que sua realização é obrigatória, conforme segue:

Art. 23 e seguintes do Decreto 62.100/22:

Art. 23. Deverá ser realizada consulta pública:

I - sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§ 1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.

Art. 21 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Dessa forma, entendemos que a proposta legislativa colide com o arcabouço normativo vigente, não restando demonstrada, até o momento, a viabilidade de implementação do Projeto de Lei nº 242/2024.

Quanto aos demais pontos solicitados — como a disponibilidade de instrumentos operacionais, sugestões para aperfeiçoamento do texto legislativo e viabilidade de implementação da proposta etc, sugerimos o aguardo da manifestação da área técnica competente, qual seja a **SMSUB/ATOS**.

Por fim, esta Coordenadoria renova os protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para prestar esclarecimentos adicionais no âmbito de suas atribuições.

Atenciosamente,

CASSYA DE ANDRADE TRAVASSOS

Assessora II
SMSUB/COGEL

BRUNO CONRADO

Coordenador Geral de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal das Subprefeituras



CASSYA DE ANDRADE TRAVASSOS
Assessor(a) II

Em 10/10/2025, às 12:22.



Bruno Conrado do Espirito Santo
Coordenador(a) Geral

Em 10/10/2025, às 12:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143931750** e o código
CRC **322AE48A**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Encaminhamento SMSUB/ATOS Nº 149514024

SMSUB/AJ

Sr. Assessor Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao solicitado por essa Assessoria (sei nº 143140549), referente ao Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo. Solicitação de subsídios às áreas técnicas.

Em atenção ao Projeto de Lei nº 242/2024, esta Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS manifesta-se nos seguintes termos:

Após análise do expediente e dos elementos constantes nos autos, esta Assessoria conclui pela necessidade de ajustes pontuais no texto do Projeto de Lei, com vistas ao aperfeiçoamento redacional, à padronização terminológica e à melhor aplicabilidade das disposições propostas.

Dessa forma, sugere-se a alteração de determinados artigos, conforme detalhamento demonstrado abaixo, no qual se apresenta, de maneira objetiva, a sugestão de alteração do texto para fins de compatibilização e aprimoramento da minuta.

Redação Sugerida:

Art. 2º. A consulta pública será realizada por meio de **abaixo assinado** e/ou plataformas digitais credenciadas pela Prefeitura, assegurando ampla participação popular e transparência no processo, na forma de regulamentação própria. I - Será considerada válida a consulta que obtiver a participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores afetados. II - A decisão pela pavimentação ou manutenção do paralelepípedo será tomada por maioria simples dos votos válidos.

I - Será considerada válida a consulta que obtiver a participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores afetados.

II - A decisão pela pavimentação ou manutenção do paralelepípedo será tomada por maioria simples dos votos válidos.

Art. 3º. Fica estabelecido que a notificação dos moradores sobre a consulta pública será feita com, no mínimo, 30 dias de antecedência, por meio de correspondência direta, publicações oficiais e divulgação em mídias locais **e/ou faixas informativas e panfletos.**

Esclarece-se, ainda, que a consulta pública, para fins de participação social e coleta de manifestações dos interessados, poderá ser realizada por meio de plataformas digitais, mediante formulário eletrônico (Forms), no qual deverão constar as seguintes perguntas/campos:

I - Nome do munícipe;

II - Endereço e número da residência do morador onde irá ocorrer a intervenção da via;

III - Há concordância ou não quanto ao serviço no endereço mencionado? () Sim () Não.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS apresenta as sugestões de alteração ao texto do Projeto de Lei nº 242/2024, bem como, manifesta-se pela viabilidade de realização de consulta pública digital via Forms, com os campos acima descritos, para adequada instrução do procedimento.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.

Atenciosamente,

São Paulo, 16 de janeiro de 2026.

SMSUB/ATOS



Lucas de Moraes Coelho
Chefe de Seção Técnica Substituto(a)
Em 16/01/2026, às 15:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149514024** e o código CRC **2D66950F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Parecer SMSUB/AJ Nº 144515008

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2024, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo. Substituição de calçamentos de paralelepípedo por asfalto em bairros do MSP. Preservação do calçamento de paralelepípedos. Condicionamento da substituição por asfalto à realização de consulta pública obrigatória. Não prosseguimento da propositura.

SMSUB/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 242/2024** (doc. SEI n.º 142984931), de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo no Município de São Paulo, contendo as seguintes disposições normativas:

“Art. 1º. A via em paralelepípedo para ser asfaltada precisará de consulta pública junto aos moradores da região que serão afetados.

Parágrafo único: Considera-se morador afetado, para fins desta lei:

I - morador da rua ou via de paralelepípedo que será asfaltada;

II - morador que possui residência em um raio de 50 metros da rua ou via de paralelepípedo;

Art. 2º. A consulta pública será realizada por meio de assembleias comunitárias e/ou plataformas digitais credenciadas pela Prefeitura, assegurando ampla participação popular e transparência no processo, na forma de regulamentação própria.

I - Será considerada válida a consulta que obtiver a participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores afetados.

II - A decisão pela pavimentação ou manutenção do paralelepípedo será tomada por maioria simples dos votos válidos.

Art. 3º. Fica estabelecido que a notificação dos moradores sobre a consulta pública será feita com, no mínimo, 30 dias de antecedência, por meio de correspondência direta, publicações oficiais e divulgação em mídias locais.

Art. 4º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da propositura encontra-se à fl. 07 do doc. SEI n.º 142984931, e pauta-se, em síntese, na preservação das ruas com calçamento de paralelepípedo na cidade, evitando a substituição desse tipo de calçamento por asfalto e exigindo prévia consulta à população diretamente interessada.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras - **SMSUB**, o expediente foi submetido aos cuidados das áreas técnicas da Pasta, quais sejam: Coordenadoria Geral de Licitações - **COGEL**, a Assessoria Técnica de Obras - **ATOS** e Núcleo de Gestão do Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária - **CONSEMAVI**, conforme doc. SEI n.º 143140549), oportunizando, assim, a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das atribuições descritas nos artigos 24 e 54 do [Decreto n.º 59.775, de 18 de setembro de 2020](#) - DSMSUB.

Ato contínuo, sobreveio a resposta inserta no doc. nº143931750 de **SMSUB/COGEL**, qual seja:

“[...]”

Esta Coordenadoria, no exercício das atribuições previstas no artigo 44 do Decreto nº 59.775/2020, manifesta-se no sentido de reiterar o exposto no referido ofício, **destacando que a efetiva implementação da medida proposta dependerá da estrutura administrativa da Prefeitura para organizar e conduzir os processos de consulta pública, mobilizar a população, aferir o quórum mínimo exigido, registrar os votos e validar os resultados.** Tais exigências acarretariam atraso considerável na realização das licitações relativas à pavimentação de ruas em paralelepípedo, além de demandar significativos recursos da área técnica responsável, que teria de se deslocar até os locais, agendar reuniões e garantir a participação da população para, somente então, dar andamento ao processo licitatório.

Ressalte-se ainda que não é possível estimar eventual impacto orçamentário, uma vez que não há precedentes similares que possibilitem tal comparação.

No que se refere às experiências anteriores desta Pasta com consultas públicas em processos licitatórios, estas foram conduzidas de acordo com a legislação vigente, a qual define claramente os casos em que sua realização é obrigatória, conforme segue:

Art. 23 e seguintes do Decreto 62.100/22:

Art. 23. Deverá ser realizada consulta pública:

I - sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§ 1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo às licitações na modalidade leilão.

Art. 21 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8

(oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Dessa forma, entendemos que a proposta legislativa colide com o arcabouço normativo vigente, não restando demonstrada, até o momento, a viabilidade de implementação do Projeto de Lei nº 242/2024.

Quanto aos demais pontos solicitados — como a disponibilidade de instrumentos operacionais, sugestões para aperfeiçoamento do texto legislativo e viabilidade de implementação da proposta etc, sugerimos o aguardo da manifestação da área técnica competente, qual seja a **SMSUB/ATOS**.

Por fim, esta Coordenadoria renova os protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para prestar esclarecimentos adicionais no âmbito de suas atribuições.

Por sua vez, Assessoria Técnica de Obras - ATOS (**SMSUB/ATOS**) informou no doc. n.º 149514024:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao solicitado por essa Assessoria (sei nº 143140549), referente ao Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo. Solicitação de subsídios às áreas técnicas.

Em atenção ao Projeto de Lei nº 242/2024, esta Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS manifesta-se nos seguintes termos:

Após análise do expediente e dos elementos constantes nos autos, esta Assessoria conclui pela necessidade de ajustes pontuais no texto do Projeto de Lei, com vistas ao aperfeiçoamento redacional, à padronização terminológica e à melhor aplicabilidade das disposições propostas.

Dessa forma, sugere-se a alteração de determinados artigos, conforme detalhamento demonstrado abaixo, no qual se apresenta, de maneira objetiva, a sugestão de alteração do texto para fins de compatibilização e aprimoramento da minuta.

Redação Sugerida:

Art. 2º. A consulta pública será realizada por meio de **abaixo assinado** e/ou plataformas digitais credenciadas pela Prefeitura, assegurando ampla participação popular e transparência no processo, na forma de regulamentação própria. I - Será considerada válida a consulta que obtiver a participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores afetados. II - A decisão pela pavimentação ou manutenção do paralelepípedo será tomada por maioria simples dos votos válidos.

I - Será considerada válida a consulta que obtiver a participação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos moradores afetados.

II - A decisão pela pavimentação ou manutenção do paralelepípedo será tomada por maioria simples dos votos válidos.

Art. 3º. Fica estabelecido que a notificação dos moradores sobre a consulta pública será feita com, no mínimo, 30 dias de antecedência, por meio de correspondência direta, publicações oficiais e divulgação em mídias locais **e/ou faixas informativas e panfletos**.

Esclarece-se, ainda, que a consulta pública, para fins de participação social e coleta de manifestações dos interessados, poderá ser realizada por meio de plataformas digitais, mediante formulário eletrônico (Forms), no qual deverão

constar as seguintes perguntas/campos:

I - Nome do munícipe;

II - Endereço e número da residência do morador onde irá ocorrer a intervenção da via;

III - Há concordância ou não quanto ao serviço no endereço mencionado? () Sim () Não.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS apresenta as sugestões de alteração ao texto do Projeto de Lei nº 242/2024, bem como, manifesta-se pela viabilidade de realização de consulta pública digital via Forms, com os campos acima descritos, para adequada instrução do procedimento.

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.

Por fim, **SMSUB/CONSEMAVI** (doc. nº 143294641), declinou de se manifestar por entender que o assunto tratado na presente propositura foge às atribuições legais incumbida aquele Núcleo.

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria aqui tratada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Pois bem,

Inicialmente, quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88 c/c art. 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa, na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141 - COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015):

A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação

federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, complementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legisferação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.

Nesta toada, vislumbra-se que as disposições insertas no PL, enquanto instituem disposições que versam também sobre defesa e proteção do meio ambiente, matéria que se insere no âmbito da competência legislativa do Município, tema que adentra as competências legislativas deste ente federativo, sob a ótica das características locais próprias, concernente a seu conhecimento e interesse, uma vez que, em abstrato, nos termos do artigo 30, inciso II, da CRFB, que trata da competência municipal para complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Não obstante, embora o Projeto trate de matéria de interesse local, entende-se que a proposta normativa que condiciona a substituição do calçamento de vias constituídas de paralelepípedos à realização de prévia consulta pública aos moradores da região pode representar óbice à implantação da melhoria no calçamento, além de representar incremento nas despesas do Erário.

Com efeito, conforme sustentado pela **SMSUB/COGEL** em sua manifestação técnica (doc. n.º 143931750), posiciona-se contrariamente à implementação do PL nº 242/2024, por entender que a proposta é incompatível com o arcabouço jurídico vigente, em especial com os arts. 23 e seguintes do Decreto nº 62.100/2022 e com o art. 21 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque, como destacado pela referida Coordenadoria a realização de consultas públicas em processos licitatórios é obrigatória apenas nas hipóteses legalmente previstas, podendo ser dispensada mediante justificativa. Acrescenta, ainda, que a imposição da medida proposta demandaria significativa mobilização administrativa e técnica, com impacto potencial no cronograma das licitações e sem possibilidade, até o momento, de estimativa de impacto orçamentário, dada a ausência de precedentes.

Em tal contexto, vislumbramos na propositura possível inconstitucionalidade por **vício de iniciativa**, haja vista que o incremento de despesas sem previsão orçamentária adentra às hipóteses de reserva de iniciativa legislativa atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOMSP, senão vejamos:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e **matéria orçamentária**; (Alterado pela [Emenda 28/06](#))

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis

municipais."

Assim, nada obstante a nobre iniciativa do Edil autor do Projeto de Lei, entende-se que a propositura, tal como redigida, não reúne condições de prosperar, especialmente em razão das ponderações técnicas desfavoráveis emanadas das unidades competentes desta Pasta.

Contudo, na remota hipótese de prosseguimento do presente Projeto de Lei, a fim de compatibilização e aprimoramento da propositura, sugere-se proceder às alterações sugeridas pela **ATOS**, conforme detalhamento apresentado em doc. n.º 149514024.

Sem prejuízo, à título colaborativo, sugere-se a oitiva de outras Pastas, quais sejam: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - **SIURB** (por guardar pertinência temática com o objeto - manutenção do pavimento) e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - **SMT** (questão envolvendo a segurança do tráfego, vez que estaria interferindo no espaço e tempo resposta da frenagem).

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, sugerindo manifestar-se contrariamente ao prosseguimento do PL em questão, bem como subsequente restituição a **CASA CIVIL/ATL**, para o prosseguimento cabível.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

ROMEY FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I

Em 11/02/2026, às 19:28.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II

Em 12/02/2026, às 17:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144515008** e o código CRC **399EF9B1**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 149780018

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente para o prosseguimento cabível, com as manifestações das áreas técnicas competentes da Pasta, a saber, a Coordenadoria Geral de Licitações - COGEL (doc. nº 143931750), do Núcleo de Gestão do Programa de Conservação e Manutenção da Malha Viária - CONSEMAVI (doc. nº 143294641), da Assessoria Técnica de Obas e Serviços - ATOS (doc. nº 149514024), e a Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 144515008), as quais acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 242/2024**, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo.

Considero a propósito que, nada obstante a nobre iniciativa do Edil autor do Projeto de Lei, há de se ponderar que suas disposições contemplam situação que incrementa potencialmente as despesas do Executivo com a manutenção do viário; senão também conflitiva à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nada obstante, sugere-se as oitivas da **Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB** e **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte - SMT**.

Em tempo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 12/02/2026, às 16:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **149780018** e o código
CRC **0B86ABB5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA DIVISÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO E VIÁRIO

Rua Quinze de novembro, 165 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3337-9311

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Encaminhamento SIURB/PROJ-1 Nº 153071511

São Paulo, 18 de março de 2026.

SIURB/PROJ

Sr. Diretor,

Em atenção ao Ofício SGP12 nº 638/2025, sobre o Projeto de Lei nº 242/2024, informamos que a proposta de exigir consulta pública prévia para substituição de pavimento em paralelepípedo apresenta importantes desafios para sua aplicação prática.

Embora a iniciativa valorize a participação da população, a exigência de quórum mínimo de 75% e a necessidade de organizar assembleias ou consultas formais demandariam estrutura administrativa significativa, podendo atrasar obras e processos licitatórios.

Além disso, a obrigatoriedade ampla de consulta não está alinhada com a legislação vigente, que prevê esse tipo de instrumento apenas em situações específicas. Também há indícios de vício de iniciativa, por tratar de matéria com impacto administrativo e orçamentário, de competência do Executivo.

Destacamos, por outro lado, que a recomposição do pavimento após intervenções (como abertura de valas) já segue, como regra, as características originais da via.

Dessa forma, S.M.J., entendemos que o projeto, nos termos atuais, apresenta limitações para sua implementação, podendo ser aprimorado para torná-lo mais viável, especialmente com a adoção de mecanismos mais simples e flexíveis de participação popular.



Jean Rene Pierri
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 18/03/2026, às 12:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153071511** e o código
CRC **2150F58F**.



**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA MOBILIDADE E SEGURANÇA.**

Rua Barão de Itapetininga, 18 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3396-8002

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Parecer CET/GPL Nº 153083838

São Paulo, 18 de março de 2026.

Em atenção ao encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III doc. SEI nº151174178, referente ao Projeto de Lei nº 242/2024 de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que determina a obrigatoriedade de "a via em paralelepípedo para ser asfaltada precisará de consulta pública junto aos moradores da região que serão afetados", e ao Parecer SMSUB/AJ Nº 144515008, que sugere o encaminhamento à SMT em virtude de a questão envolver segurança de tráfego, informamos:

Sob a ótica de Trânsito, a substituição de pavimento em paralelepípedo por asfalto pode resultar em maior conforto operacional, redução de ruído e vibração e melhoria das condições de circulação, inclusive para o transporte coletivo e modos ativos, e maior durabilidade da sinalização horizontal. Por outro lado, demandando quando necessário, a adoção de medidas complementares de moderação de tráfego e segurança viária.

Dessa forma, não se identificam óbices técnicos à matéria relativos ao Trânsito, desde que sua aplicação observe a avaliação e, caso necessário, a adoção das medidas acima mencionadas, garantindo a segurança, funcionalidade e eficiência do sistema viário.



Eduardo da Silva Pereira
Gerente

Em 18/03/2026, às 15:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153083838** e o código CRC **4E5FBC6C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE Assessoria Técnica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 5º andar - frente - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP
01014-000
Telefone: (11) 3293-2700

Manifestação

INTRESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo. **Pedido de Subsídios.**

SMT/AJ

Segue manifestação manifestação técnica sobre o PL em referência (142984931).

Pela semelhança das matérias, ratificamos a manifestação exarada por ocasião da análise do PL 486/2024 (doc. 125431660) com o seguinte adendo. na pratica o proposto no PL 638/2025 impede a pavimentação com pavimento flexível em vias com paralelepípedos, pois não encontramos situação de interesse de munícipes que compareçam em numero de 75% dos moradores nem em audiências publicas de maior relevância. Supomos que o assunto em tela movera ainda menos munícipes a reunião.

Em um segundo ponto, não é razoável que submetamos a melhoria das condições de segurança à escolha de moradores, como se somente estes circulassem no viário aberto a todos.

Assim, além de ratificar o exarado no documento 125431660 , manifestamos que as melhorias técnicas e tecnologicas de pavimentação sejam prerrogativa dos tecnicos do poder público, resguardadas as justificativas técnicas sempre que questionadas e com óbice apenas se o viário é alvo de tombamento pelos órgãos de patrimônio histórico.

Rogamos devolução até 23/03/2026.



Ricardo Airut Pradas
Chefe de Assessoria Técnica
Em 23/03/2026, às 09:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153298262** e o código CRC **91295BFB**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003276-9

SEI nº 153298262



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua Quinze de novembro, 165, 2º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP
01013-001

Telefone: (11) 3337-9998

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo.

SIURB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 242/24**, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que "dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo", nos termos do texto em doc.151174178, 142984931, o qual dispõe, em síntese, que "a substituição de pavimento em paralelepípedo por asfalto somente poderá ocorrer mediante prévia consulta pública, assegurando a participação dos moradores da região afetada".

O Departamento de Projetos (SIURB/PROJ) foi consultado e manifestou-se nos seguintes termos (153092689):

"Em atenção ao Ofício SGP12 nº 638/2025, sobre o Projeto de Lei nº 242/2024, informamos que a proposta de exigir consulta pública prévia para substituição de pavimento em paralelepípedo apresenta importantes desafios para sua aplicação prática.

Embora a iniciativa valorize a participação da população, a exigência de quórum mínimo de 75% e a necessidade de organizar assembleias ou consultas formais demandariam estrutura administrativa significativa, podendo atrasar obras e processos licitatórios.

Além disso, a obrigatoriedade ampla de consulta não está alinhada com a legislação vigente, que prevê esse tipo de instrumento apenas em situações específicas. Também há indícios de vício de iniciativa, por tratar de matéria com impacto administrativo e orçamentário, de competência do Executivo.

Destacamos, por outro lado, que a recomposição do pavimento após intervenções (como abertura de valas) já segue, como regra, as características originais da via.

Dessa forma, S.M.J., entendemos que o projeto, nos termos atuais, apresenta limitações para sua implementação, podendo ser aprimorado para torná-lo mais viável, especialmente com a adoção de mecanismos mais simples e

flexíveis de participação popular."

Sendo assim, diante das considerações apontadas pela área técnica acima, submetemos o presente à consideração superior.

Atenciosamente,



Marcelo Ramos Lisboa
Procurador(a) do Município
Em 23/03/2026, às 13:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153308445** e o código CRC **CC191F51**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0003276-9

SEI nº 153308445



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Rua Quinze de novembro, 165 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3337-9998

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Encaminhamento SIURB/ATAJ Nº 153160806

São Paulo, 19 de março de 2026.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor(a) Procurador(a),

De ordem do Senhor Secretário, em atenção à solicitação contida em doc. n.º 151174178, com as devidas escusas pelo tempo decorrido, restituímos o presente com a manifestação exarada pela divisão técnica (SIURB/PROJ) 153308445, que acolho.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Anderson Dias de Meneses
Chefe de Gabinete
Em 26/03/2026, às 17:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153160806** e o código CRC **E03C60A0**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Informação SMT/AJ Nº 153251457

INTRESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo. **Pedido de Subsídios.**

SMT/SEMTRA

Sr. Secretário executivo,

Cuida-se de pedido de subsídios apresentado pela **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** sobre o Projeto de Lei em referência (142984931), que, em síntese, submete o asfaltamento de vias públicas que estiverem em paralelepípedo a consulta pública que conte com a participação de, no mínimo, 75% dos moradores das vias ou proximidades afetadas.

A CET foi consultada e se manifestou ao doc.153083838, concluindo não haver óbices técnicos para a implantação da proposta, em que pese a vantagem do asfalto em relação ao paralelepípedo.

A SMT/AT, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao Projeto (153298262), em linha com manifestação sobre o PL 486/2024, que vedaria o asfaltamento das vias com paralelepípedo.

Pois bem.

O PL ora em análise não veda expressamente o asfaltamento, mas propõe óbice quase intransponível ao exigir a participação de três quartos da população afetada na consulta pública prévia.

Observado estritamente o ponto de vista da legislação setorial desta Pasta, não há impedimento expresso à propositura. Porém, entendemos que a manifestação de SMT/AT demonstra de maneira clara as razões pela qual a escolha sobre o método e

tecnologia de pavimentação deva permanecer com o Poder Público.

Por fim, observe-se que o termo "consulta pública" empregado pelo PL não é o mais usual, visto que as reuniões do tipo costumam ser denominadas "audiência pública".

Submetemos o feito à deliberação superior.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 23/03/2026, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153251457** e o código CRC **A0E86D86**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003276-9

Encaminhamento SMT/AJ Nº 153321400

São Paulo, na data da assinatura digital

INTRESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2024, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre a regulamentação para pavimentar via em paralelepípedo. **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador

Em atenção ao doc.142987876, encaminhamos os esclarecimentos da CET (153083838, 153084316 e 153219710), de SMT/AT (153298262 e 125431660) e de SMT/AJ 153251457, posicionando-nos contrariamente ao Projeto de Lei em referência.

Atenciosamente,



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 23/03/2026, às 18:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153321400** e o código CRC **9503317F**.